



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.911
(29/07/2014)

RECURSO CRIMINAL nº 6-30.2010.6.02.0054.

Recorrente: SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS.

Advogado: Defensoria Pública da União – Dr. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.

Recorrentes: CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR.

Advogado: Dr. José Leonardo de Souza Almeida.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor: Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

Ementa:

- RECURSOS CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008.
- PREJUDICIAL DE NULIDADE DE PROVA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO JUDICIAL (CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
- PREJUDICIAL DE NULIDADE DE PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL OBTIDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E SEM O CONHECIMENTO DA RECORRENTE SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS. CONVERSA INFORMAL ENTRE POLICIAL FEDERAL E CORRÉ. PROVA QUE NÃO SERVIU AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
- CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTO. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2008.

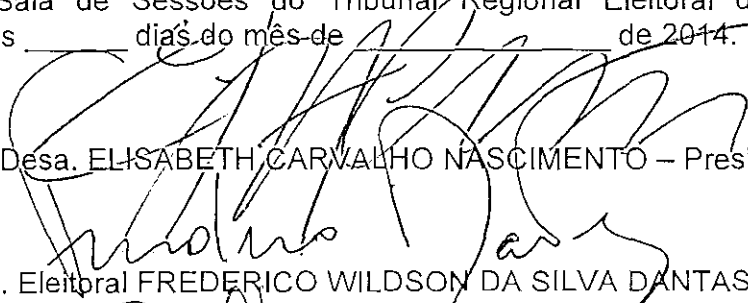


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

- CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DURAÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA PARA O ALCANCE DO ESCOPO DELITUOSO. PRECEDENTE DO TSE.
- TESTEMUNHOS PRESTADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSTERIOR RETRATAÇÃO NA MESMA ASSENTADA JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS ILÍCITOS. CADASTRO DE ELEITORES. RELATÓRIO DE EXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. TESTEMUNHOS COMPATÍVEIS COM O ACERVO PROBATÓRIO.
- DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. MOTIVAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA.
- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos, rejeitar as prejudiciais de nulidade do acervo probatório e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de _____ de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos criminais interpostos por SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 664-674), de Maceió/AL, que condenou os apelantes pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), este atualmente denominado de “associação criminosa”.

Registram os autos que a Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas, então conduzida pelo juiz federal ANDRÉ GRANJA, ao receber a “denúncia anônima” de fls. 18-20, requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar a suposta compra de voto em favor do Sr. VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR (DINO JÚNIOR), então candidato a vereador nesta Capital no pleito municipal de 2008.

Assim, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0596/2008 (Livro Tombo nº 40), sendo realizadas várias diligências, juntada de documentos, oitiva de várias testemunhas e interrogatório dos acusados, tendo a Polícia Federal concluído pela configuração dos delitos em tela.

Em seguida, a Promotoria Eleitoral com ofício na 54ª Zona ofertou a denúncia de fls. 02-11, vindo o juízo de primeiro grau, após a instrução probatória, a condenar os apelantes pela prática daqueles delitos.

Entendeu a instância de origem que o recorrente CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO (DINO FILHO), então deputado estadual e irmão de DINO JÚNIOR, com o apoio do genitor de ambos (recorrente VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS) teria promovido a compra de votos pelo valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais).

O Sr. DINO JÚNIOR, além de beneficiário da prática delituosa, também teria participado dela juntamente com o irmão DINO FILHO, frequentando a residência de eleitores corrompidos para a entrega da benesse prometida.

Eles teriam obtido o apoio da recorrente SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, que confeccionara um “cadastro de eleitores” no seu salão de beleza denominado PONTO CHIC, no bairro do Clima Bom, nesta Capital. Esse cadastro teria sido utilizado como parte do “esquema”.

O então deputado DINO FILHO ainda teria usado servidores comissionados do seu gabinete da Assembleia Legislativa na condição de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

“cabeças” para contratar “ponteiros” (“cabos eleitorais”) visando a negociata de votos em Maceió.

Feito esse resumo, assinalo que o primeiro recurso, acostado às fls. 677-691, é o da recorrente SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, assistida pela Defensoria Pública da União.

Nesse apelo, a defesa de SÔNIA MARIA sustenta a nulidade das provas, eis que teriam sido obtidas por meio ilícitos. Argumenta que o inquérito policial fora instaurado com fulcro em “denúncia anônima”, recebida pelo site do TRE/AL na Internet, mas sem a realização de diligências preliminares.

Destaca que, após a abertura do aludido procedimento inquisitorial, a policial federal EDELINA, em 24/11/2008, usando o codinome de RAQUEL, é que se dirigiu ao salão “PONTO CHIC”, com um gravador digital escondido, ocasião que aquela agente pública teria feito a diligência que ensejou a persecução criminal da recorrente SÔNIA MARIA.

Aduz que o feito também estaria eivado de nulidade, mormente porque a aludida gravação fora obtida sem autorização judicial prévia e sem o conhecimento da recorrente (SÔNIA MARIA).

Consigna que a condenação baseara-se somente em prova colhida no inquérito policial, uma vez que as oitivas efetivadas extrajudicialmente teriam sido infirmadas perante o juiz de primeiro grau.

No que concerne ao delito de quadrilha, a apelante SÔNIA MARIA assinala que esse delito não se teria configurado, porquanto não teria havido a reunião estável ou permanente das pessoas acusadas da prática ilícita.

Quanto ao crime de corrupção eleitoral, enfatiza que dos depoimentos colhidos das testemunhas, não se teria provado a materialidade do delito e nem mesmo se demonstrou que ela, recorrente, fosse a autora.

A apelante questiona, ainda, a dosimetria da pena, pois o juízo de primeira instância; teria levado em consideração em desfavor dela a circunstância judicial atinente à consequência do delito, notadamente o fato de o Sr. DINO JÚNIOR haver sido eleito vereador por Maceió no ano de 2008.

Entende que isso não se justificaria, já que o êxito na eleição seria consequência natural do próprio delito do crime de corrupção eleitoral, não podendo servir para o aumento da pena-base por implicar *bis in idem*.

Ademais, o crime de quadrilha também teve a sua pena-base bastante exasperada com base naquela mesma circunstância judicial, com idêntica fixação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

em 1 ano e 6 meses, ou seja, em ambos os crimes a pena-base foi elevada e 50% em relação à pena mínima.

Postula que se aplique o critério objetivo de elevação da pena-base em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desfavorável, o que, no caso concreto, acarretaria a redução da sanção aplicada, conforme a sistemática de cálculo que oferta no seu apelo.

Reportando-se à pena pecuniária, a recorrente, à falta de fundamentação do julgado, pede que o dia-multa seja fixado no mínimo legal, precisamente à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Em petição conjunta, acostada às fls. 696-700, os apelantes CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente representados em juízo por profissional da advocacia, ofertam as suas razões recursais.

No citado recurso, eles afirmam que as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial, quando inquiridas em juízo, não confirmaram a existência da compra de votos. Salientam que o juízo da 54ª ZE/AL entendera que as testemunhas teriam sido coagidas a mudarem seus testemunhos por um suposto temor de represálias, já que eles, recorrentes, estariam presentes nas audiências judiciais. Realçam que proceder do juízo de primeira instância seria totalmente equivocados, pois nunca criaram obstáculo ao andamento do feito e nem muito menos possuem histórico pessoal ou funcional de violência que justificasse essa conclusão do julgador.

Articulam que a sentença guerreada fundamentou-se apenas em provas inquisitoriais e que em nenhum momento se provou o delito de formação de quadrilha, mesmo porque o juízo simplesmente acolheu a tese ministerial em face dos apelantes serem parentes entre si.

Requerem, na eventualidade, a redução de suas penas, levando-se em conta o fato de terem bons antecedentes, não possuírem anterior condenação criminal, além de as circunstâncias judiciais lhes serem favoráveis: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bom comportamento durante o trâmite processual.

Em contrarrazões de fls. 702-703, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona postula a manutenção do julgado, entendendo estar provada aquelas práticas delituosas imputadas aos recorrentes. Arremata que o silêncio dos apelantes, na audiência judicial, demonstra que eles foram autores dos citados crimes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Oficiando nos autos, às 738-744, a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral inicialmente refuta o pleito de nulidade da recorrente SÔNIA MARIA, ressaltando o *Parquet* que o inquérito policial fora instaurado por requisição judicial, no caso do Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas. De seu turno, a gravação efetivada pela Polícia Federal funcionou como um mero elemento de investigação preliminar, sequer levada em consideração na decisão impugnada.

Quanto ao tema de fundo, o Ministério Público sustenta que as testemunhas confirmaram as práticas delituosas, seja em sede de inquérito policial, seja confirmando em juízo.

Acrescenta que o fato de as testemunhas, após terem confirmado em juízo as declarações prestadas à Polícia Federal, virem a se retratarem, deveu-se à presença dos acusados em audiência, pois elas temiam por suas vidas e as de seus familiares.

Ressalta que, além daqueles testemunhos, várias provas documentais demonstram a prática dos delitos, pelo que requereu o desprovimento dos recursos.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

VOTO

Trata-se de recursos criminais interpostos por SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS, CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO, VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS e VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 664-674), de Maceió/AL, que condenou os apelantes pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), este atualmente denominado de “associação criminosa”.

Os recursos são tempestivos e as partes estão devidamente assistidas por profissionais da advocacia pública e privada. Há nítido interesse em verem reformada a decisão sob testilha. Por isso, conheço dos apelos e passo ao exame de mérito, já que não há preliminares a serem enfrentadas.

Antes, porém, de adentrar ao mérito propriamente dito, analiso as questões prejudiciais, ora suscitadas pela recorrente SÔNIA MARIA.

PREJUDICIAL DE NULIDADE DA PROVA – DENÚNCIA ANÔNIMA – DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

A defesa da apelante SÔNIA MARIA sustenta a nulidade das provas, eis que teriam sido obtidas por meio ilícitos. Argumenta que o inquérito policial fora instaurado com fulcro em “denúncia anônima”, recebida pelo site do TRE/AL na Internet, mas sem a realização de diligências preliminares.

Destaca que, após a abertura do aludido procedimento inquisitorial a policial federal EDELINA, em 24/11/2008, usando o codinome de RAQUEL, é que se dirigiu ao salão “PONTO CHIC”, com um gravador digital escondido, ocasião que aquela agente pública teria feito a diligência que ensejou a persecução criminal.

Sem razão, contudo, a apelante, uma vez que o inquérito policial fora instaurado por determinação judicial, especificamente pelo então Corregedor Regional Eleitoral, juiz federal ANDRÉ GRANJA.

Assim, o delegado da Polícia Federal, ao editar a portaria (folha 14), abrindo o procedimento inquisitorial, simplesmente estava a cumprir ordem expedida por autoridade judicial contra a qual o referido agente público não poderia recusar-se a fazê-lo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Sob outro aspecto, houve a realização de diligências preliminares antes da instauração do citado inquérito, conforme demonstram o documento denominado "RELATÓRIO DE CRIME ELEITORAL" (folha 22), efetivado nos dias 3 e 4 de outubro de 2012 e as 04 (quatro) fotografias de fls. 23-24, ora encaminhadas pelo Corregedor àquela instituição policial.

Ressalte-se que em 10 de outubro, o Corregedor, às fls. 15 e 21, menciona a existência do citado relatório e das referidas fotografias; enquanto que o inquérito policial somente fora aberto em 5 de novembro de 2008 (folha 14), ou seja, o procedimento inquisitorial fora instaurado bem após as diligências preliminares.

Assim, não há que se falar em qualquer nulidade, pelo que supere esta primeira prejudicial de mérito.

PREJUDICIAL DE NULIDADE DE PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL OBTIDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E SEM O CONHECIMENTO DA RECORRENTE

Aduz a recorrente SÔNIA MARIA que o feito também estaria eivado de nulidade, mormente porque a aludida gravação ambiental fora obtida sem autorização judicial prévia e sem o seu conhecimento.

No entanto, em que pese a argumentação produzida pela recorrente, o Supremo Tribunal Federal, em casos desse jaez, vem reiterando seu posicionamento quanto à licitude da gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores ainda que sem o conhecimento do outro, conforme a ementa de recente julgado:

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. (...).
(STF – 1ª Turma, Ag-RE nº 742192/SC, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 15/10/2013 – DJE de 29/10/2013)

No caso em tela, não se trata de flagrante preparado e nem de flagrante esperado, pois disso não se cuida. Igualmente, como bem anotou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 742), as provas atinentes à citada gravação não serviram de base à fundamentação do julgado e nem mesmo ao convencimento do magistrado de primeiro grau, pois foram expressamente afastadas na sentença guerreada (folha 670).

Diante disso, é forçoso concluir que a referida gravação ambiental, por não ter sido usada pelo juízo *a quo* e por não ter desencadeado a persecução criminal, não tem o condão de ensejar a contaminação do acervo probatório, porquanto dela não se derivaram outras provas.

Na verdade, o que se tem na espécie é a mera conversa informal entre policial federal e corré que, apesar de inoportuna, não causa qualquer nulidade ao feito. Nesse sentido, trago à colação precedentes do STF e do STJ:

Ementa

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO. RETRATAÇÃO DO OFENDIDO. CONDENAÇÃO DESFUNDAMENTADA. PROVA ILÍCITA. Ao contrário do sustentado na inicial, o acórdão do TJ/GO, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, examinou todas as questões suscitadas e repeliu-as fundamentadamente. A simples referência de conversa informal, entre a autoridade policial presidente do inquérito e o ofendido, se bem que inoportuna, não contaminou o restante do acervo probatório. (...)

(STF – 2ª Turma – HC nº 84532/GO – rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 14/9/204 – DJ de 22/10/2004)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO APRECIÇÃO DE TESIS DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. RECONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA NO JULGADO. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

2. Caracteriza prova ilícita o depoimento prestado por Delegado de Polícia, relativamente a "conversa informal" que manteve com indiciado, na fase inquisitorial.

3. Nada obstante, não há falar em comprometimento de acórdão impugnado, em consequência de supressão de prova ilícita, se o fato na sua autoria, resta demonstrado por outros elementos do conjunto probatório dos autos, mormente se a prova viciada, não passa, em verdade, quando se não a entenda como razão alternativa, de fundamento trazido apenas ad colorandam decisionem. (...).

(STJ – 6ª Turma – HC nº 32056/TO – rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 13/4/2004 – DJ de 28/6/2004)

Do exposto, rejeito esta segunda prejudicial de mérito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Entendo que ficou sobejamente provado o cometimento dos crimes imputados aos recorrentes, isto é, corrupção eleitoral e formação de quadrilha, conforme a análise que fiz do acervo probatório, ora submetido ao crivo do contraditório judicial.

Primeiramente, há que se destacar que, no curso da instrução do procedimento inquisitorial, o Sr. EMERSON JOSÉ NASCIMENTO TENÓRIO CAVALCANTI (fls. 52-55), ouvido pela Polícia Federal, apresentou os seguintes documentos:

a) "PROPOSTA DO SR. EMERSON – BAIRRO FEITOSA"

Segundo seu relato à Polícia Federal, esse cidadão exerceu cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Alagoas no gabinete do recorrente DINO FILHO (Christiano Braga Apolinário), então deputado estadual.

O Sr. EMERSON NASCIMENTO atuou sob a supervisão de ROBERTO ANTONIO DA SILVA (também servidor do mesmo gabinete parlamentar), vindo este a funcionar como coordenador de campanha do ex-vereador DINO FILHO, irmão de DINO JÚNIOR.

EMERSON NASCIMENTO foi designado por aquele coordenador para a confecção de cadastro eleitoral, na função de "cabeça" do esquema de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

agenciamento de eleitores e de compra de votos. Tinha a função de arregimentar equipes de pessoas pra ajudá-lo na empreitada, denominados de "ponteiros".

A proposta de folha 57 consiste no "contrato" firmado entre EMERSON e ROBERTO ANTONIO.

b) CADASTRO DE ELEITORES

Às fls. 58-110, consta o cadastro de eleitores ofertado pelo Sr. EMERSON NASCIMENTO à Polícia Federal.

Ele afirmou que atuou com a "ponteiro" de nome JUCIARA, indicada pelo "coordenador" ROBERTO ANTONIO, de modo que o voto de cada eleitor deveria ser comprado pela quantia de R\$ 40,00 (quarenta) reais.

EMERSON NASCIMENTO também informou que tinha conhecimento acerca da participação de SÔNIA no referido delito, cuja atuação estava circunscrita à região do Tabuleiro dos Martins. Sônia seria subordinada ao "coordenador" JERÔNIMO GOMES SILVA NETO, igualmente servidor do citado gabinete parlamentar.

O Sr. EMERSON trouxe uma série de pormenores do ilícito, citando vários nomes de pessoas e dinheiro gasto na prática da corrupção eleitoral, inclusive com a participação do Sr. VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS (genitor de DINO JÚNIOR e de DINO FILHO) na confecção de cadastro de eleitores.

Ouvido em juízo, às fls. 489-490, o Sr. EMERSON confirmou a autenticidade de sua assinatura no depoimento prestado à Polícia Federal, bem como ratifica a entrega de documentos àquela instituição policial.

Todavia, ela nega a prática criminosa dos recorrentes, insinuando que o Sr. MARCELO MALTA, com o auxílio do irmão deste (MARCOS MALTA), é que teria sido responsável por essa "montagem" do falso cadastro de eleitores, como forma de cassar o mandato eletivo do vereador DINO JÚNIOR.

Ocorre que, como bem assinalou o julgador de primeiro grau em sua veneranda sentença, essa testemunha/declarante, diferentemente do que ocorrera na sede da Polícia Federal, foi ouvida em juízo na presença dos recorrentes.

Ademais, quando de sua oitiva perante a autoridade policial, o Sr. EMERSON afirmou que temia por sua vida e pela de seus familiares.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Ora, seria muito difícil crer que agentes e delegados da Polícia Federal estivessem em conluio com MARCELO MALTA para cassar o mandato parlamentar de DINO JÚNIOR, sendo mais razoável entender pela ocorrência dos delitos descritos na peça acusatória, posto que em harmonia com o acervo probatório.

Aliás, nas hipóteses em que a testemunha ou o acusado se retratem em juízo do que afirmaram perante a polícia judiciária, as suas últimas declarações somente podem ser levadas em conta se guardarem sintonia com o caderno processual, conforme o precedente abaixo do STF:

Ementa

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §, 1º, DO CP). NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, FAZER-SE INCURSÃO SOBRE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - O juízo sentenciante baseou-se em outros elementos de provas, além da confissão do paciente perante a autoridade policial. **Ainda que tenha ocorrido a retratação em juízo, as demais provas produzidas durante a instrução criminal convergiram com o seu depoimento na fase pré-processual.** II - O decreto condenatório, de fato, levou em consideração, essencialmente, as provas produzidas pelo Ministério Público Federal, à minguada de outros elementos produzidos pela defesa, que não arrolou qualquer testemunha nem requereu diligências na fase então prevista no art. 499 do CPP. Isso, contudo, não invalida a condenação. (...). V - Ordem denegada.*

(STF – 1ª Turma – HC nº 103205/PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – julgado em 24/8/2010, DJE de 10/9/2010)

Prosseguindo, ressalto que a testemunha JOSÉ PEREIRA DA SILVA (cargo comissionado naquele gabinete parlamentar), ao ser ouvida pela Polícia Federal (fls. 112-114), forneceu cópia de parte do “cadastro eleitoral” (fls. 117-122), contendo o rol de pessoas que tiveram os seus votos comprados em favor de DINO JÚNIOR.

Essa testemunha usou a mesma estratégia, isto é, após detalhar o *modus operandi* da corrupção eleitoral à Polícia Federal, com a participação dos recorrentes nos referidos ilícitos, procurou retratar-se em juízo, mas seu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

depoimento perante o juiz da 54ª ZE/AL, no que interessa à solução desta causa, não pode ser tomado como verdadeiro, eis que não está compatível com o conjunto probatório.

Por oportuno, enfatizo que o depoimento de testemunha JOSÉ GILDO DOS SANTOS (cargo comissionado naquele gabinete parlamentar), ora prestado perante a Polícia Federal, também vai na mesma toada (fls. 139-142)

Os recorrentes, em juízo e perante a autoridade policial, ou negaram as acusações que lhes foram feitas ou mantiveram-se em silêncio, sendo que este proceder (de manter-se calado) constitui-se prerrogativa dos acusados, não podendo, por isso, ser levando em conta como juízo de reprovação (dentre outras: STF – 2ª Turma – HC nº 99289/RS, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/6/2009 – DJE de 4/8/2011).

Nesse diapasão, assinalo que o juízo de primeira instância expressamente assentou que o silêncio dos acusados não influiu no seu seu convencimento, uma vez que este fora motivado por outras provas constantes do feito, consoante dito.

Fixados esses pontos, parece que o juízo recorrido agiu com correção na análise da ocorrência daquelas infrações, posto que os depoimentos testemunhais colhidos confirmam a prática delituosa, ora corroborados por peças documentais já mencionadas.

Merecem reprodução, em virtude da percuciente análise, os seguintes fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (folha 743):

(...) Da análise do conjunto probatório, constata-se a participação de todos os denunciados no crime tipificado no art. 299 do CE. Os acusados Christiano Braga Apolinário, Veraldino Apolinário dos Santos e Veraldino Apolinário dos Santos Júnior foram os principais organizadores do esquema de corrupção eleitoral. O réu Christiano Braga Apolinário, irmão do candidato beneficiado e deputado à época, aproveitou-se do cargo que ocupava para lotar em seu gabinete pessoas que trabalhassem exclusivamente na campanha do candidato Dino Júnior. Tais funcionários tinham como função coordenar as equipes responsáveis pelo oferecimento de vantagens em troca de votos. Além disso, o réu coagia os funcionários a devolver grande parte do dinheiro em prol da campanha. Veraldino Apolinário dos Santos, pai do candidato beneficiado, atuou orientando o trabalho dos cabos eleitorais, além de visitar, juntamente com seu filho, os eleitores cadastrados com o objetivo de confirmar os votos prometidos. Já a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

acusada Sônia Maria da Silva atuava realizando cadastros eleitorais em pontos estratégicos, oferecendo dinheiro em troca de votos (...)

Ora, as condutas acima descritas se amoldam ao tipo penal insculpido no art. 299 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Em sequência, apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse Pedro Henrique Távora Niess (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128):

(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...)

Ademais, o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).

Repiso que ficou demonstrado, dos depoimentos colhidos e da prova documental, que os recorrentes engendraram uma sofisticada rede, com o envolvimento de vários "ponteiros", visando a concessão de dinheiro em troca do voto de eleitores, sendo que a concessão da benesse fora concedida mediante expresse pedido de votos, tudo isso de forma individualizada e direcionada a pessoas determinadas.

O dolo consistiu na promessa e na entrega da vantagem pecuniária com a finalidade direta dos recorrentes em obter o voto de eleitores de Maceió em benefício da campanha eleitoral de DINO JÚNIOR. Os recorrentes, de forma livre e consciente, dirigiram o seu intento em negociar votos em troca da citada benesse.

Também sem razão, consignaram os recorrentes que a acusação ter-se-ia baseado em meras ilações e presunções, porquanto o processo não conteria prova segura da existência do crime referido. Ocorre que, diferentemente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

do alegado, o feito está provido de elementos testemunhais irrefutáveis, conforme já citado. Aliás, ainda que fosse uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entende o TSE (dentre outros: ED-RESPE nº 58.245/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Quanto ao delito de formação de quadrilha, na redação anterior do art. 288 do Código Penal, esse delito fica configurado quando mais de 03 (três) se associam com o propósito de cometer crimes. A inovação do texto daquele dispositivo, promovida pela Lei nº 12.850/2013, que passou a denominar o citado delito como "associação criminosa", não beneficia e nem prejudica a situação jurídica dos apelantes, já que mantém a sanção e não cria nem retira benefícios penais que pudessem ser aplicado aos recorrentes.

O *modus operandi*, mais uma vez, está devidamente descrito na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 743-744):

(...) Como cediço, para a configuração desse tipo penal exige-se, além da prova cabal da participação de no mínimo quatro agentes, que entre eles exista um vínculo associativo estável e permanente, visando à prática de inúmeros delitos. In casu, os denunciados agiram em comunhão de propósitos com o fim específico de obter, mediante a oferta de dinheiro, o maior número de votos possível em benefício do candidato Dino Júnior. Para tanto, praticaram inúmeras condutas típicas durante todo o período pré-eleitoral, contando com a colaboração de várias outras pessoas. Percebe-se, portanto, que o vínculo associativo entre os denunciados perdurou durante toda a campanha eleitoral do candidato Dino Júnior, restando, assim, incontestável sua estabilidade. (...)

Foi o que se deu na espécie, pois a atuação dessa associação criminosa perdurou por uma boa parte do período da campanha eleitoral de Dino Júnior, de modo que foi o tempo mais que suficiente para se efetivar essa grande negociata de votos. Trago um recente julgado do TSE sobre caso semelhante:

Ementa:

Ação penal. Trancamento.

1. Para a configuração do elemento de estabilidade, necessário para a configuração do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), não se exige que a conduta se protraia no tempo após as eleições, bastando que sua duração seja suficiente para se alcançar o propósito criminoso. (...) (TSE – Recurso em Habeas Corpus nº 3166/RJ, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 14/8/2012 – DJE de 20/8/2012)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Passo, agora, a enfrentar o tema da dosimetria da pena.

O o juízo *a quo* considerou que os Recorrentes praticaram os delitos de corrupção eleitoral e de formação de quadrilha de forma continuada (art. 71 do CP) e, por entender que algumas circunstâncias judiciais lhes eram desfavoráveis, fixou a pena-base acima do mínimo legal.

Atento ao postulado da individualização das penas, consideradas as circunstâncias em que ocorreram os fatos delituosos e a culpabilidade de cada recorrente, o magistrado da 54ª ZE/AL irrogou as seguintes sanções, após a adoção do sistema trifásico:

a) Veraldino Apolinário dos Santos Júnior (Dino Júnior): pena-base de 2 anos para cada crime, totalizando 4 anos; mais a elevação de 1/6 da pena em face da agravante da posição de liderança na quadrilha (art. 62, I, CP); e ainda a causa de aumento decorrente do crime continuado (art. 71 do CP), que elevou a pena em 1/6. A pena final ficou em 5 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; mais 10 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo;

b) Veraldino Apolinário dos Santos: pena-base de 1 ano e 9 meses para cada crime, totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão; mais a elevação de 1/6 da pena em face da agravante da posição de liderança na quadrilha (art. 62, I, CP); e ainda a causa de aumento decorrente do crime continuado (art. 71 do CP), que elevou a pena em 1/6. A pena final ficou em 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; mais 10 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo;

c) Christiano Braga Apolinário (Dino Filho): pena-base de 1 ano e 9 meses para cada crime, totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão; mais a elevação de 1/6 da pena em face da agravante da posição de liderança na quadrilha (art. 62, I, CP); e ainda a causa de aumento decorrente do crime continuado (art. 71 do CP), que elevou a pena em 1/6. A pena final ficou em 4 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; mais 12 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo;

d) Sônia Maria dos Santos: pena-base de 1 ano e 6 meses para cada crime, totalizando 3 anos de reclusão; e a causa de aumento decorrente do crime continuado (art. 71 do CP), que elevou a pena em 1/6. A pena final ficou em 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto; mais 5 dias-multa, à razão 1 salário mínimo;

Como se pode perceber, o juízo *a quo* fez uma análise individual da situação de cada recorrente, responsabilizando-os de acordo com o grau de culpabilidade em relação aos citados ilícitos, de forma que cada apelante teve pena diferenciada, tudo isso de forma fundamentada, pois levou em conta a gravidade específica das condutas praticadas pelos apelantes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Vale dizer, pois, que o juízo de primeiro grau aplicou essas sanções um pouco acima do mínimo legal, de forma proporcional e suficientemente fundamentada, levando-se em conta o art. 59 do Código Penal.

Ora, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há nulidade na decisão que fixa a pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes (HC 101.819/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJe 6.8.2010; RHC 100.972/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 28.5.2010 e HC 97.134/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, Dje 18.9.2009.

No caso sob análise, o juiz realçou que o motivo do crime foi a intenção de angariar votos para a eleição de vereador do candidato Dino Júnior.

A consequência do crime fora o sucesso da eleição de Dino Júnior, eis que fora eleito no pleito municipal de 2008, vindo a ter sua candidatura impulsionada pela grande quantidade de votos negociados.

Em relação aos recorrentes Dino Júnior, Dino Filho e Veraldino Apolinário dos Santos, o juiz sentenciante mencionou que eles, além de realizarem condutas reprováveis, possuíam diploma de nível superior.

Aliás, Dino Júnior, por ter sido o maior beneficiário foi punido com a maior gravidade. Já Dino Filho, então deputado estadual, aproveitou-se do seu mandato eletivo para beneficiar indevidamente a candidatura de seu irmão, tudo isso com o apoio e a participação efetiva do seu genitor.

No que toca à penalidade pecuniária sofrida pela recorrente Sônia Maria, verifico que o juiz levou em conta, na aplicação da sanção, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente no que concerne à fixação de 5 dias-multa à razão do salário mínimo. Aliás, a recorrente exerce a profissão de cabeleira, auferindo renda mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Nada obsta, no entanto, ainda que comprovada a hipossuficiência econômica pode a recorrente pleitear ao Juízo da Execução o parcelamento da pena (STJ HC 17.583/MS, rel. Min. Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 4/2/2002).

O valor da prestação pecuniária deve observar, dentre outros parâmetros, a condição econômica do condenado, onde terá tal nos limites fixados caso a caso em valor estimado, em princípio, entre 10% a 20% da renda mensal do réu, conforme entende a 2ª Turma do STF (HC 112.876/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/11/2012).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 6-30.2010.6.02.0054

Assim, os fundamentos adotados pelo juízo *a quo* mostram-se idôneos e justificam a escolha e a dosagem das penas privativas de liberdade e de prestação pecuniária, impostas pela sentença condenatória.

Nessas condições, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral.

É como voto.



FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator

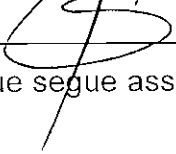


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

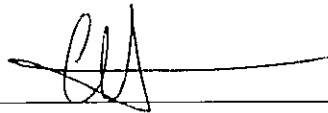
Recurso Criminal Nº 6-30.2010.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 54.100.002/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9911 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 29/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2014, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Criminal Nº 6-30.2010.6.02.0054

Prot. 54.100.002/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/01/2014 (SESSÃO Nº 8/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS
DEFENSORIA : ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO
PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE(S) : CHRISTIANO BRAGA APOLINÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRENTE(S) : VERALDINO APOLINÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos recursos, rejeitar as prejudiciais de nulidade do acervo probatório e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.911, de 29/01/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de janeiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários